



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

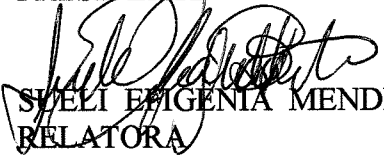
PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16
RECURSO Nº. : 04.112
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1991 e 1993
RECORRENTE : LUIZ CEZER MARRONE
RECORRIDA : DRF - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Bens adquiridos por contribuinte "omisso" tributam-se como acréscimo patrimonial, quando não justificados por rendimentos tributáveis a qualquer título, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. Declaração de Rendimentos para que os dados inseridos na declaração de rendimentos tenham valor comprobatório, deverão estar respaldado por documentação hábil e idônea. TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da TRD, de fevereiro a julho/91, espaço que medeia a vigência da Lei Nº 8.177/91 e da Lei Nº 8.218/91, em cujo período não é aplicável tal forma de encargo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CEZER MARRONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente Justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875
RECURSO Nº. : 04.112
RECORRENTE : LUIZ CEZER MARRONE

RELA T Ó R I O

LUIZ CEZER MARRONE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº. 361.007.069-20, inconformado com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seu anexo, fls. 06/07, que lhe impõe um crédito tributário correspondente a 40.747,27 UFIR, decorrente de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO apurado nos anos-base de 1988 a 1992.

Em impugnação de fls. 12/19, através de seu procurador (doc. fls. 20), narra os fatos e a seguir se defende argumentando, em resumo:

- na verificação fiscal efetuada pela autoridade fiscalizadora não se levou em consideração o levantamento das datas de vendas dos veículos, o que poderia ter sido facilmente obtida junto ao Detran;
- é insubsistente, ainda a pretensão fiscal, uma vez que vem a exigir sejam declarados veículos cujas vendas se deram no mesmo ano-base de aquisição;
- somente são declaráveis os bens existentes em 31 de dezembro do ano-base em questão;
- A aplicação da TRD padece do vício da ilegalidade em sendo taxa de juros não pode incidir sobre o valor do débito tributário, pois a notificação é clara em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

fixar juros de mora, e, sendo assim, haveria uma aplicação dupla de juros, o que não pode ser admitido.

Transcreve lições doutrinárias, decisão do STJ e conclui requerendo o cancelamento da exigência.

Diante das alegações, já em tempo da informação fiscal, o Contribuinte foi intimado (doc. de fls. 23), para apresentar declarações de rendimentos dos exercícios de 1988 a 1993 e documentos que comprovassem os dados ali inseridos.

Cientificado solicitou prorrogação de prazo para entregá-los (docs. de fls. 25), como não apresentou-os, mesmo com a dilação do prazo concedido, às fls. 27 foi lavrado termo de embargo a fiscalização com a conseqüente aplicação da multa correspondente a 650,34 UFIR (doc. de fls. 36).

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 28/30, assim ementada:

“Cabe a exigência do crédito tributário quando o Contribuinte não traz aos autos as provas necessárias à alteração do lançamento efetuado.”

Certificado em 05/08/94 (AR de fls. 33), o interessado, apresentou recurso de fls. 35/36, juntando declarações de rendimentos e documentação às fls. 37/62, argumentando que o acréscimo patrimonial não procede, pois as declarações de rendimentos são auto explicativas.

Contradita, novamente, a aplicação da TRD e requer a oportunidade da defesa oral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

Examinado o recurso, em sessão de 20/03/96, pelos Conselheiros desta Câmara, decidiu-se converter o julgamento em diligência para que, depois de analisados os documentos acostados, fosse elaborado parecer conclusivo.

Intimado (doc. de fls. 72) o recorrente pediu prorrogação do prazo para apresentar a documentação solicitada (doc. de fls. 74). Em 22/08/96, juntou a petição de fls. 75/76.

Parecer da autoridade fiscal (fls. 83/84) é pela manutenção da exigência.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente de um dos membros do Conselho ou da autoridade fiscal mencionada.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

V O T O

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em resposta a intimação feita, no decorrer da diligência o representante legal do recorrente apresentou a seguinte explicação, “ipsis litteris”:

“Assim, tempestivamente protocolou impugnação em data de 13 de janeiro de 1994. Posteriormente, requereu-se dilação de 20 dias para efetuar a juntada de diversos documentos, os quais tinham que ser providenciados junto ao DETRAN e algumas administradoras de consórcio. Todavia, por atraso na entrega desses documentos ao recorrente, o mesmo teve contra si lavrado Notificação de lançamento, sob o nº 10945.001537/94-06, a qual foi devidamente paga, conforme comprovam as anexas DARF’s.

Foi proferida decisão, a qual julgou procedente a Notificação de Lançamento e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Todavia, dentro do prazo legal e munido de toda a documentação que antes lhe fora exigida, protocolou-se RECURSO VOLUNTÁRIO, na qual, em seu parágrafo primeiro do item MERECIMENTO, está claramente descrito o seguinte:

...., conforme se observa das anexas declarações de rendimentos que são auto explicativas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

Ora, resta claro, portanto, que o recorrente juntou ao Processo os documentos que estão lhe sendo exigidos novamente. Devido a algum equívoco, referidos documentos, que demandaram enormes esforços para serem reunidos, encontram-se hoje extraviados. Além disso, tendo em vista diligência requerida pelo Egrégio Conselho de Contribuintes no sentido de que os mesmos sejam juntados ao Processo, provavelmente forçarão ao Sr. Fiscal a lavratura de nova Notificação de Lançamento por não cumprimento da Intimação nº 390/96, a qual, com o devido respeito, seria totalmente improcedente.

Isto posto, requer a Vossa Senhoria, com o devido respeito, a realização de diligências no sentido de encontrar referida documentação, a qual deve estar (por equívoco), juntada ao processo nº 10945.001537/94-06; ou, então, junto às declarações de imposto de renda que foram protocoladas junto ao CAC, as quais, não foram realizadas tempestivamente e geraram o presente auto de infração.”

Por sua vez a autoridade fiscal informou:

“a) Este contribuinte apresentou suas declarações de rendimentos apenas ao fazer seu recurso ao Conselho de Contribuintes, as quais por engano, tiveram suas vias originais arquivadas neste processo às fls. 27 a 62, sem que nenhum documento comprobatório de aquisição ou alienação dos veículos, que deram origem a este processo tenha sido anexado.

b) Os originais dessas declarações foram desanexadas deste processo para darem entrada no Serviço de Arrecadação - SESAR/CAC, cobrando-se as multas regulamentares por atraso na entrega (fls. 78 a 80), substituindo-se essas originais pelas respectivas xerox, com o mesmo número seqüencial do processo, conforme fls. 37 a 62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

c) Intimei o contribuinte (fls. 72 dos autos) a apresentar;

1) Os comprovantes de eventual alienação dos veículos discriminados na anterior intimação de 21/02/94 (fls. 23,24 dos autos);

2) Comprovantes dos veículos citados, que tenham sido adquiridos por intermédio de consórcios e financiamentos bancários.

d) O contribuinte, com manifesto intuito de ganhar tempo, recusou-se novamente a atender-nos, respondendo, conforme fls. 75 e 76 dos autos, que já teria entregue esses comprovantes e que os mesmos foram por nós extraviados, solicitando diligências para verificação, se estariam juntados ao processo nº 10945.001537/94-06 ou às declarações supracitadas.

e) Efetuamos essas diligências solicitadas, requerendo desarquivamento do processo 10945.001537/94-06. bem como, verificamos junto ao SESAR/CAC os anexos de suas declarações, não encontrando, logicamente, os comprovantes omitidos.”

Dessas duas informações, e sob o amparo do art. 676 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que assim determina:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas."

E, ainda, o parágrafo único do art. 622 do citado regulamento que dispõe:

"Art. 622 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte nos termos do art. 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º);

Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificado como rendimento da Cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

Obedecendo o comando dos arts. 1º a 3º e 8º da Lei nº 7.713/88, e na ausência de documentação comprobatória dos dados inseridos nas declarações de rendimentos apresentadas, sigo o entendimento da jurisprudência administrativa, exemplificada pelos Acórdãos a seguir transcritos:

"PROVA - A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10945/003.328/93-16
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.875

motivo relevante que impeça a produção daquela” (Acórdão CSRF/01-0145/81).

“COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS BENS - Reflete omissão de rendimentos se não se logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio (Acórdão 1º CC 102-20.689/83).”

Para manter a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau com exceção da aplicação da TRD, pois a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime de que a TRD não é aplicável no período que medeia a vigência da Lei nº 8.177/91 e da Lei 8.218/91.

Diante disso, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial a excluir a cobrança da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Novembro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO